

N.º DO PROCESSO 070/2018

**EXERCÍCIO DE** 2018 **FL. 04**

Processo N.º 070/2018

Carga N.º

Data do Processo 25 / 05 / 18

Em / /



**CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado a Câmara Municipal de Américo Brasileiro

Natureza do Documento Processado

Data do Documento Processado 25 de maio de 2018

Assunto

Julgamento dos Contos de Poder Executivo, referente ao exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA

Fis.	02
Proc.	070/2018
C.M.	SPUB

Araraquara, em 11 Maio de 2018.

Ofício-UR-13 nº 57/2018  
TC-386/026/14-Contas da Prefeitura

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo de Prestação de Contas apresentado pelos órgãos de Governo do Município de **Américo Brasiliense**, referente ao exercício de **2014**, com o Parecer Prévio emitido pela E. 1ª Câmara, em sessão realizada em 25 de outubro de 2016, o Parecer do Tribunal Pleno sobre Pedido de Reexame, em sessão realizada em 08 de novembro de 2017 e o Acórdão do Tribunal Pleno acerca de Embargos de Declaração, em sessão realizada em 14 de março de 2018, bem como o anexo a ele vinculado e o Acessório 1 - TC-386/126/14.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

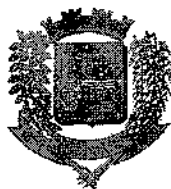
Atenciosamente,

  
**Marcelo Zaccaro**

Diretor Técnico de Divisão

Ao Excelentíssimo Senhor  
DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
AMÉRICO BRASILIENSE/SP  
MZ/erd./.

PÁGINA EM BRANCO



Fis.	03
Proc.	070/2018
C.M.	<i>[Signature]</i>

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

### COMUNICADO

Comunicado relativo às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, referente ao exercício financeiro de 2014.

**DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense.

#### COMUNICA:

A contar da presente data, ficará à disposição para exame e apreciação dos senhores vereadores e população em geral do Município de Américo Brasiliense, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, na Secretaria da Câmara Municipal, no horário de expediente, as Contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, enviados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2014, sendo que após esse período, as mesmas serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão do respectivo parecer.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

**DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Américo Brasiliense na data supra.

**DÉBORA TÂNIA CARNEIRO RIOS**  
Assistente Legislativo

PÁGINA EM BRANCO



Fls. 04  
Proc. 070/2018  
C.M. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

### COMUNICADO

Comunicado relativo às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, referente ao exercício financeiro de 2014.

**DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense.

### COMUNICA:

A contar da presente data, ficará à disposição para exame e apreciação dos senhores vereadores e população em geral do Município de Américo Brasiliense, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, na Secretaria da Câmara Municipal, gof horário de expediente, as Contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, enviadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2014, sendo que após esse período, as mesmas serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão do respectivo parecer.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de 2018 (duas mil e oitocentos).

**DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Américo Brasiliense na data supra.

**DÉBORA TÂNIA CARNEIRO RIOS**  
Assistente Legislativo

Rua Manoel Borba, 298, Praça Caetano Nigro - CEP 14820-000 - Américo Brasiliense - SP  
[www.camaraamericobrasiliense.sp.gov.br](http://www.camaraamericobrasiliense.sp.gov.br) - Fone/ fax: (16) 3392-1134

PUBLICADO NO JORNAL  
*Folha da Cidade*  
DA CIDADE DE *Anaraquara*  
NO DIA *25/05/2018*  
PÁGINA *04*

**PÁGINA EM BRANCO**

BRASIL, 2011. 100 p.  
ISBN 978-85-306-1111-1  
CDD 372.01  
CIP 372.01  
CDD 372.01



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 05  
Proc. 0702018  
C.M. [assinatura]

## **PARECER**

**TC-000386/026/14**

**Prefeitura Municipal:** Américo Brasiliense.

**Exercício:** 2014.

**Prefeita:** Cleide Aparecida Berti Ginato.

**Advogado:** Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).

**Acompanha:** TC-000386/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,45%
FUNDEB	100%
Magistério	60,14%
Pessoal	49,52%
Saúde	39,15%
Transferências ao Legislativo	4,84%
Execução Orçamentária	Déficit 4,40% = R\$ 3.393.862,02
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 420.484,90
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
<b>Ordem Cronológica de Pagamentos</b>	<b>Irregular</b>
Precatórios	Regular
<b>Encargos Sociais</b>	<b>Irregular</b>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de outubro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda à Prefeitura Municipal que: utilize unidades de medidas que permitam avaliar a execução dos programas de governo; adote providências para equilibrar as contas públicas; realize alterações orçamentárias em percentuais proporcionais à inflação do período; elimine a inconsistência na movimentação da dívida



**PÁGINA EM BRANCO**



Fis.	06
Proc.	070/2018
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de curto prazo; atenda a demanda por vagas na rede municipal de ensino; cumpra os prazos estabelecidos na Lei Municipal nº 577/86 para a prestação de contas das despesas realizadas pelo regime de adiantamento; observe ao artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93; atente à correta classificação das despesas; disponibilize na página eletrônica do Município o parecer prévio emitido por esta Corte; informe com fidedignidade os dados ao Sistema AUDESP; e, por fim, atenda às Instruções deste Tribunal de Contas.

Determina a formação de autos apartados, para tratar de matéria relativa ao acúmulo de cargos pela servidora Edna de Cácia do Nascimento dos Anjos nas Prefeituras de Américo Brasiliense, Araraquara e Santa Lúcia.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRESIDENTE**

  
**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**

Publicado no DOE de 29.11.16

PÁGINA EM BRANCO



Fis. 07  
 Proc. 070/2018  
 C.M. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER**  
 TC-000386/026/14

**Prefeitura Municipal:** Américo Brasiliense.  
**Exercício:** 2014.  
**Prefeita:** Cleide Aparecida Bertl Ginato.  
**Advogado:** Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).  
**Acompanha:** TC-000386/126/14.  
**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.  
**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-1.  
**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-1.

ÍTEM	RESULTADOS
Ensino	27,45%
FUNDEB	100%
Magistério	60,14%
Pessoal	49,52%
Saúde	39,15%
Transferências ao Legislativo	4,84%
Execução Orçamentária	Déficit 4,40% - R\$ 3.393.862,02
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 420.484,90
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Irregular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de outubro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda à Prefeitura Municipal que: utilize unidades de medidas que permitam avaliar a execução dos programas de governo; adote providências para equilibrar as contas públicas; realize alterações orçamentárias em percentuais proporcionais à inflação do período; elimine a inconsistência na movimentação da dívida de curto prazo; atenda a demanda por vagas na rede municipal de ensino; cumpra os prazos estabelecidos na Lei Municipal nº 577/86 para a prestação de contas das despesas realizadas pelo regime de adiantamento; observe ao artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93; atente à correta classificação das despesas; disponibilize na página eletrônica do Município o parecer prévio emitido por esta Corte; informe com fidedignidade os dados ao Sistema AUDESP; e, por fim, atenda às Instruções deste Tribunal de Contas.

Determina a formação de autos apartados, para tratar de matéria relativa ao acúmulo de cargos pela servidora Edna de Cácia do Nascimento dos Anjos nas Prefeituras de Américo Brasiliense, Araraquara e Santa Lúcia.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.  
 São Paulo, 22 de novembro de 2016.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 29/11/16

PUBLICADO NO JORNAL  
*Folha da Cidade*  
 DA CIDADE DE Araraquara  
 NO DIA 25/05/2018  
 PÁGINA 04

**PÁGINA EM BRANCO**

10/10/2017 10:10:10  
10/10/2017 10:10:10  
10/10/2017 10:10:10  
10/10/2017 10:10:10  
10/10/2017 10:10:10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório**  
**"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".**

Fis. 08  
Proc. 070/2018  
C.M. [assinatura]



TC-000386-026-14  
Municipal

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO - 14-03-2018**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SUBSTITUTO**  
**THIAGO PINHEIRO LIMA**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão.
- 3 - Ao DSF-I para dar cumprimento à r. decisão embargada.

SDG-1, em 16 de março de 2018

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/lgs/ra/mlv

**PÁGINA EM BRANCO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fls.	09
Proc.	070/2018
C.M.	ALUS



14-03-18

SEB

=====

51 TC-000386/026/14

**Embargantes:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Cleide Aparecida Berti Ginato – Prefeita à época.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 01-12-17.

**Acompanha:** TC-000386/126/14.

**Advogados:** Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866), Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 021.107) e Caio Pereira da Costa Neves (OAB/SP nº 298.696).

=====

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO, EX-PREFEITA** e pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE** em face de v. parecer deste E. Plenário<sup>1</sup>, prolatada em sessão de 08-11-2017, que negou provimento a pedido de reexame, mantendo, integralmente, decisão da C. Primeira Câmara, pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas de 2014 daquela **PREFEITURA**, em razão das seguintes irregularidades: multa aplicada pela Receita Federal do Brasil impugnando compensações previdenciárias com o INSS, não homologadas; manutenção da contratação com a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, contrariando orientação desta Casa, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2013; e quebra de ordem cronológica de pagamentos.

**1.2.** A Embargante **Cleide Aparecida Berti Ginato** (fls. 359/385) alegou contradição no v. acórdão, no que se refere à contratação da

<sup>1</sup> Relator Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.



**PÁGINA EM BRANCO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fis.	10
Proc.	0702008
C.M.	APC



empresa Castellucci Figueiredo Advogados Associados<sup>2</sup>, sustentando que a C. 5ª Câmara de Direito Público do E. TJSP julgou de forma completamente divergente a contratação da empresa em comento pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (*Ação Civil Pública, processo nº 0001685-97.2015.8.16.0040*). Defendeu o predomínio da sentença judicial, em razão da supremacia da atividade jurisdicional.

Pelo exposto, requereu pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes.

**1.3 A Embargante Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense** (fls. 438/445) alegou obscuridade no Acórdão exarado, requerendo novo pronunciamento acerca dos efeitos dos recursos/impugnações apresentados pela Prefeitura contra a multa aplicada pela Receita Federal do Brasil bem como sobre a regra de efeito suspensivo contida no artigo 74, §§ 7º, 9º e 11 da Lei Federal nº 9.430/96 no artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

No que se refere à contratação da assessoria jurídica, após o Comunicado SDG nº 32/2013 desta Casa, da mesma forma sustentou que não houve manifestação sobre pontos de maior relevância como a consumação de prejuízos mensais de grande monta; a incapacidade de realização das compensações tributárias federais pelos servidores municipais e a impossibilidade material de capacitação dos servidores municipais em curto prazo de tempo, para a tentativa de realização dos serviços.

Quanto à quebra na ordem cronológica de pagamentos, pugnou pela relevação da matéria consoante jurisprudência desta Corte, justificando que a mesma se deu em virtude de um lapso administrativo, não revestido de má-fé e, ainda, que a mesma não trouxe prejuízo ao erário.

Por fim, pleiteou pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos.

**1.3. A Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 452/456) manifestou-se, em

<sup>2</sup> Tratado nos autos do TC-000961/013/14 de relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Inexigibilidade de licitação e contrato julgados irregulares em Sessão da C. Primeira Câmara de 11-04-2017, decisão mantida em sede de recurso pelo E. Tribunal Pleno de 20-09-2017. Embargos pendentes de apreciação.

**PÁGINA EM BRANCO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fls.	11
Proc.	070/2018
C.M.	2018



preliminar, pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua **rejeição**, uma vez que não verificou nos autos qualquer vício a ser corrigido por meio de Embargos de Declaração, nos termos do artigo 66, I e II, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Ressaltou que o apelo da Prefeitura busca rediscutir a matéria, qual seja, a legalidade da contratação do escritório de advocacia sem licitação, não sendo apresentando quaisquer questionamentos referentes à eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1.** O r. parecer foi publicado no DOE de 01-12-17 (fls. 357/358) e os embargos opostos em 06-12-017 (fl. 359) e em 08-12-17 (fl. 438). São, portanto, tempestivos.

**2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1** Os embargos em exame não merecem ser acolhidos.

O parecer impugnado não se ressentiu das apontadas obscuridade e omissão, tampouco de dúvida ou contradição, únicas imperfeições que poderiam fundamentá-los, nos termos do artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>3</sup>.

Ademais, todas as pretensões dos Embargantes já foram devidamente analisadas e esclarecidas por este Plenário.

No que se refere à decisão pela improcedência da ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, indicando ilegalidade na contratação do escritório Castellucci Figueiredo Advogados

<sup>3</sup> "Artigo 66 - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

**PÁGINA EM BRANCO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fis. 12  
Proc. 0706018  
C.M. [assinatura]



Associados, movida pelo Ministério Público conta a ex-Prefeita, a r. decisão embargada foi absolutamente clara ao salientar que

*"... as decisões do Poder Judiciário são independentes daquelas proferidas por esta Corte de Contas. Ademais, a decisão do Judiciário assim fundamentou a improcedência da ação proposta pelo Parquet Estadual:*

*"De qualquer forma, não obstante a inicial fale em prejuízo à Municipalidade em torno de R\$ 21.000.000,00, há menção das defesas de benefício de mais de R\$ 6.000.000,00 (fls. 1.584), e não há prova técnica capaz de informar sobre a correção dos números apresentados pelas partes, nem pretendeu o Ministério Público autor da ação realizar prova pericial que pudesse atestar não só a existência de benefícios à Municipalidade, mas também que outros contratos dos requeridos com outras Prefeituras tivessem valor menor para idênticas finalidades." (grifo nosso).*

Quanto à multa aplicada pela Receita Federal do Brasil em decorrência de compensações tributárias efetuadas indevidamente pelo Município, constou do r. voto o seguinte excerto:

*"O Recorrente, em suas razões recursais, se limitou a defender a legalidade da compensação efetuada, sem nada argumentar sobre a suspensão da multa aplicada pela Receita Federal.*

*Quando notificados os interessados a trazer documentação relativa às decisões da Receita Federal quanto à penalidade aplicada e às glosas de compensações previdenciárias, o Recorrente apenas juntou mídia eletrônica contendo cópia integral dos processos fiscais, contendo mais de 10 mil folhas, sem nada argumentar a respeito.*

*Em atenta análise do material juntado, não verifiquei qualquer documento que suspendesse a multa aplicada, ao contrário, na fl. 17.558 do arquivo "PROCESSO FISCAL 3" (cópia juntada à fl. 308 destes autos), consta planilha sobre as compensações efetuadas pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, para os períodos de 02/2012 a 03/2014, em razão dos cálculos feitos pela "Castellucci Figueiredo", que totalizaram R\$ 6.707.584,65, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo nº 2013.61.20.00-7873-9/SP, reconheceu a não incidência das contribuições previdenciárias referentes a valores pagos a terceiros a título de férias em pecúnia e gratificações eventuais. Dessa forma, conforme explica o órgão federal, dos R\$ 6.707.568,84 dos pretensos créditos calculados pelo referido escritório de advocacia,*

**PÁGINA EM BRANCO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fls. 13  
Proc. 07012019  
C.M. [assinatura]



somente R\$ 406.881,87<sup>4</sup> poderiam ter sido regularmente compensados.

Dessa forma, não há qualquer registro acerca da suspensão da multa aplicada pela Receita Federal decorrente das compensações indevidas efetuadas pela Prefeitura Municipal; ao contrário, o que se observa nos documentos anexados pelo Recorrente é que a penalidade é ainda mais onerosa do que aquela verificada na Primeira Instância (R\$ 11.757.468,26 e não R\$ 5.878.734,13).

(...)

Na análise das contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense por esta Corte de Contas restou comprovado o prejuízo ao erário através da vultosa multa aplicada pela Receita Federal, por compensações tributárias efetuadas indevidamente pelo município. No presente Reexame, inclusive, o Recorrente não contestou em nenhum momento a exigibilidade da multa aplicada, nem mesmo quando notificado a se manifestar especificamente sobre o tema (fl.297)." (grifo nosso)

Por fim, relativamente à contratação da assessoria jurídica, após o Comunicado SDG nº 32/2013 desta Casa, restou consignado no voto que

"Observo, ainda, contradições nas razões recursais quanto à necessidade da contratação de consultoria e assessoria para realizar as compensações tributárias. Ao tratar do procedimento de compensação previdenciária, defendeu que "a liquidez do crédito tributário pode ser auferida e constatada pelas guias de recolhimento do tributo, ou decorrente de meros cálculos aritméticos, enquanto a certeza decorre da indevida aplicação do preceito normativo".

Entretanto, ao justificar a contratação da Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, argumentou que os serviços contratados possuíam o requisito da singularidade e que a Prefeitura contava com poucos servidores com qualificação técnica especializada para o assunto, em contradição ao argumentado sobre a compensação, de que se trata de "meros cálculos aritméticos".

Aliás, a argumentação de que o procedimento de compensação efetuado tratava de simples cálculos aritméticos está em consonância com os termos constantes no Comunicado SDG nº 32/2013<sup>2</sup>, o qual alertou aos jurisdicionados sobre a ilegalidade e ofensa ao princípio da economicidade na contratação de empresas que indicam valores supostamente recolhidos a maior ao INSS, auferindo percentuais de 15% a 20% a título de honorários, porquanto a recuperação é feita

<sup>4</sup> Valor referente às férias 1/3 Constitucional.



**PÁGINA EM BRANCO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fls.	14
Proc.	070/2018
C.M.	[assinatura]



*unilateralmente e tais serviços podem e devem ser realizados pelos próprios servidores da Administração Municipal, sem a necessidade de onerar o erário municipal."*

**3.2** Como se verifica do acima exposto, o v. acórdão guerreado não contém qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, sendo evidente o propósito dos Embargantes de reabrirem discussão sobre o mérito da matéria.

A instrução processual não deixa dúvidas de que todas as peças informativas constantes dos autos foram devidamente analisadas e sopesadas, sendo o voto do Relator bastante claro no sentido de demonstrar as irregularidades que levaram à decisão prolatada.

Na verdade, os Embargantes demonstraram nítida intenção de encetar nova discussão de mérito da matéria, pretendendo que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos.

Todavia, tal pretensão tem sido reiteradamente refutada pela jurisprudência desta Corte e dos tribunais superiores, a exemplo do precedente extraído do acervo do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, que ora transcrevo:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.
- A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.
- (...)
- O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento.
- Embargos de declaração rejeitados."

<sup>5</sup> EDcl no Recurso Ordinário em MS nº 9.702/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 10-05-04.

**PÁGINA EM BRANCO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Fis. 15  
Proc. 070/2018  
C.M. [Signature]



3.3. Pelo exposto, acolho a manifestação da SDG e voto pela **rejeição** dos presentes embargos.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

PÁGINA EM BRANCO



Fis.	10
Proc.	071/2018
C.M.	REC

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Ofício n. 374/2018


Américo Brasiliense, 06 de agosto de 2018

Prezada Senhora,

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, através de seu Presidente que esta subscreve, em cumprimento ao disposto no art. 60 da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda Organizacional n. 13 (em anexo) e nos artigos 224 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, alterados pela Resolução n. 03/2014 (em anexo); e tendo em vista os apontamentos e o Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2014, vem, perante V.Sa., **NOTIFICÁ-LA** para que, querendo, exerça, no prazo legal, o direito do contraditório e ampla defesa, apresentando defesa técnica em 15 (quinze) dias, tudo em conformidade ao procedimento previsto nos dispositivos legais supra referidos.

Ao ensejo apresento minhas cordiais saudações.

Atenciosamente.

  
**JOÃO ANTONIO DE MORAES NETO**  
Presidente da  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Ilma. Sra.  
**CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO**  
Rua Dom Pedro II, 311 – Centro  
Américo Brasiliense/SP

**PÁGINA EM BRANCO**

Fis. 17  
 Proc. 026018  
 C.M. [Signature]

**AR**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
A. Idma. Soc. Cláudia Ap. Berti Gomes			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R. Dom. Pedro II, 314 - Centro			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
14820-000	Ata - Brasileira	SP	Brazil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI	
Contas 2014 / Of. 374/2018		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DESTINATION LIETUVA
[Signature]		09/01/2018	09/01/2018
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISÍBLE DU RÉCEPTEUR			
Cláudia Ap. Berti Gomes			
NP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE		
7707113	[Rubric] <b>REGISTRO MATHEUS</b> [Signature] <b>Matheus de Carlos</b> Matrícula: 89138635 [Signature] <b>PAULISTA</b>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

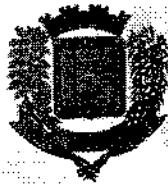
75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



PÁGINA EM BRANCO



Fis.	18
Proc.	070/2014
C.M.	<i>[Signature]</i>

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

**EMENDA ORGANIZACIONAL Nº. 013/2014**

**Autoria:- Edna de Cácia do Nascimento dos Anjos e outros**

*"Acrescenta redação ao caput do artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense e dá outras providências."*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE**, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 42, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão extraordinária de 29 de agosto de 2014, promulga a seguinte:

### **EMENDA ORGANIZACIONAL**

**Art. 1º** - O caput do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense, passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 60 - A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito, analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), após o período previsto no parágrafo 5º do artigo anterior, ficando suspenso o prazo para julgamento, no período de recesso parlamentar, ou quando instaurado procedimento para apuração dos apontamentos daquele Tribunal, no caso de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, garantido ao Prefeito o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme previsto na Constituição Federal, observado quando ao procedimento o previsto no Regimento da Câmara."*

**Art. 2º** - Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, 29 de agosto de 2014.

*[Signature]*  
**EDNA DE CÁCIA DO NASCIMENTO DOS ANJOS**  
Presidente

*[Signature]*  
**LUZIMAR ALVES DOS SANTOS**  
1º Secretário

*[Signature]*  
**VALDEIR BEZERRA DA SILVA**  
2º Secretário

Publicada na secretaria da Câmara na data supra

*[Signature]*  
**DAIANA DE HOLANDA E SILVA**  
Chefe de Secretária

**PÁGINA EM BRANCO**



Fis.	19
Proc.	0712/2013
C.M.	Dr. G. B.

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

**RESOLUÇÃO Nº 003/2014**

**Autores:- Mesa Diretora**

"Altera a redação e acrescenta incisos ao parágrafo 1º; revoga o § 2º; altera a redação do § 3º, todos do art. 224; altera o art. 225 ambos do Regimento Interno da Câmara."

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE, ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 56 parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense, e de acordo com o que aprovou o plenário em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de agosto do corrente ano promulga a seguinte:

### **RESOLUÇÃO**

**Art. 1º** - O parágrafo 1º, do art. 224, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, passa a ter a seguinte redação, e fica acrescido dos seguintes incisos:

**"Art. 224 - (...)**

**§ 1º** - Após o prazo previsto no § 5º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, que deverá:

**I** - Notificar o Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação, querendo, exercite seu direito do contraditório e ampla defesa por escrito, apresentando defesa técnica através de advogado regularmente constituído, em face dos apontamentos e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas desfavorável à aprovação das suas Contas, juntando a prova documental que entender necessária, e indicando outras provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas.

**II** - Contestados os apontamentos e o Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas, será instaurado procedimento para apreciação pela Comissão de Finanças e Orçamento, dos fatos e fundamentos apresentados na defesa, cujos autos correrão em apartado, suspendendo-se

**PÁGINA EM BRANCO**



Fis.	20
Proc.	0012018
C.M.	Alcides

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

o prazo de julgamento das contas (art. 60 caput, da LOMAB).

**III - Sendo requerida prova oral, será designada audiência, a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, sob a Presidência do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e secretariada pelo membro da Comissão, para a oitiva do Prefeito e das testemunhas por ele arroladas.**

**IV - Concluída a instrução do procedimento, o processo de contas será encaminhado ao Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará relatório e submeterá à apreciação da Comissão, que emitirá o Parecer e o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas."**

**Art. 2º - Fica revogado o parágrafo 2º, do art. 224, do Regimento Interno da Câmara.**

**Art. 3º - O art. 225, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, passa a ter a seguinte redação:**

**"Art. 225 - A Câmara terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para julgar as contas do Prefeito, após o período previsto no § 5º, do art. 59 da Lei Orgânica do Município, ficando suspenso o prazo para julgamento, no período de recesso parlamentar e no caso de contestação pelo Prefeito dos apontamentos e do Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas, até a conclusão da instrução do procedimento, voltando a correr o prazo após a elaboração do relatório previsto no inciso IV, do § 1º do artigo 224, observados os seguintes preceitos: (art. 14, XIV, da LOMAB)."**

**I - Antes de iniciar a votação, será concedido ao Prefeito o prazo de 20 (vinte) minutos para suas alegações finais da defesa, a qual poderá ser feita por advogado regularmente constituído;**

**II - O Parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (CF, art. 31, § 2º);**

PÁGINA EM BRANCO



Fis.	21
Proc.	070/2014
C.M.	<i>[Signature]</i>

## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

**III - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;**

**IV - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será expedido o Decreto Legislativo, e serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.**

**Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2014.

*[Signature]*  
**EDNA DE CÁCIA DO NASC. DOS ANJOS**  
Presidente

**Publicado na Secretária da Câmara Municipal, na data supra.**

*[Signature]*  
**DAIANA DE HOLANDA E SILVA**  
Chefe de Secretária



**PÁGINA EM BRANCO**